

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE SOBRAL.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP22008-SEINFRA

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, com endereço à rua Vereador Pedro Paulo, nº 505, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza- CE, CEP 60.813-620, comparece perante V. Sras. Para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua desclassificação equivocada no certame, mencionada abaixo, para ao final requerer a reforma da referida decisão:

I - DOS FATOS

- 1. Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Sobral, com o objeto de contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação do Ginásio Poliesportivo Plínio Pompeu, Município de Sobral (CE).
- 2. Acontece que na sessão de abertura, foi certificado o recebimento dos envelopes da Construtora Platô Ltda., mas, declinada a sua participação em virtude de declaração Suspensão de Licitar exclusivamente com a Universidade Federal do Ceará.
- 3. Vejamos o teor da ata referida:



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7





ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP22008-SEINFRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, REALIZADA ÀS 09H (NOVE HORAS) DO DIA 07 DE JULHO DO ANO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS).

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral reuniu-se sob a Presidência de Karmelina Marjorie Nogueira Barroso, e tendo comparecido os seguintes membros: Edson Luís Lopes Andrade e Antônia Carlíane da Silva. Havendo número legal, foi iniciada a sessão. Das deliberações, a Comissão de Licitação aprecíou o processo licitatório constante da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP22008-SEINFRA A referida licitação trata da A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO PLÍNIO POMPEU, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, de acordo com os anexos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP22008-SEINFRA. Para a referida licitação credenciaram-se as seguintes empresas:

- 1. CONSTRUTORA PLATÔ LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48;
- 2. O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 08.642.026/0001-45;
- 3. R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.858.301/0001-65.

Compareceu à sessão a empresa O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA através do seu procurador o Sr. Marcelo Carneiro Lima. As empresas CONSTRUTORA PLATÓ LTDA, e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apenas enviaram seus envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços. Foi realizada pesquisa no Portal da Transparência do Tribunal da Controladoria Geral da União e constatou-se que a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA inscrita no CNPI sob o nº 10.485.488/0001-48 encontra-se suspensa no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas. As demais empresas O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA estão aptas a participarem do Processo Licitatório, conforme anexos constantes nos autos do processo. Em seguida a comissão rubricou os documentos de habilitação do envelope "A" e os lacres dos envelopes "B", e solicitou que a empresa O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seu procurador o Sr. Marcelo Carneiro Lima também o fizesse, as quais ficaram sob a guarda desta comissão. A Comissão de Licitação suspendeu a presente sessão, para à análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da qualificação trabalhista dos documentos de habilitação pela comissão, e do acervo técnico pela comissão técnica especial da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA). instituída através da portaria nº 30/2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 1061 de 05 de maio de 2021. Após a análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômicofinanceira, da qualificação trabalhista pela comissão e do acervo técnico pela comissão técnica especial

4. Ocorre que tal decisão de desclassificação deve ser reformada, de forma a permitir a participação da empresa no certame. Passemos aos nossos argumentos que culminarão na reforma da decisão supracitada.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE



5. Devemos, desde já esclarecer que a empresa não se encontra suspensa de licitar com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL ou qualquer outro órgão que não seja a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, abrangência da restrição observada, como será comprovado abaixo.

- 6. Não entraremos aqui na ilegalidade da sanção aplicada, que já está sendo objeto de discussão judicial para a sua devida suspensão e anulação.
- 7. O óbice mencionado trata-se da aplicação pela UNIVERSIDADE DO CEARÁ de suspensão de licitar e impedimento de contratar exclusivamente com a própria Universidade pelo prazo de 2 (dois anos). Portanto, não há qualquer impedimento da empresa participar do presente certame.
- 8. Portanto, estamos diante de um equívoco de interpretação enquanto a aplicação e abrangência da restrição aposta em cadastro, conforme analisaremos a seguir.
- 9. Não resta dúvida que houve irregularidade no momento de desclassificação da empresa, pelo fato de que a empresa se encontra suspensa no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas apenas pela Universidade Federal do Ceará e em seu âmbito.
- 10. Não se trata de declaração de inidoneidade, mas, suspensão de licitar com a Universidade Federal do Ceará apenas.
- 11. A Constituição Federal assevera ainda que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, como se vê em seu art. 37, abaixo transcrito:
 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

12. Como forma de regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88 foi promulgada a Lei 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme previsão do seu artigo 1°.

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- 13. No caso dos autos, é importante destacar os artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, posto que tratam da obrigação da Administração Pública em se vincular ao instrumento convocatório. bem como da proibição de permitir tratamento diferenciado aos competidores.
 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 14. Assim, verifica-se com clareza solar que houve por parte do Agente Público interpretação equivocada, <u>prejudicando tanto a requerente como o caráter competitivo da licitação</u>.
- 15. O Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS confirma no detalhamento da sanção sofrida pela requerente que a abrangência desta se restringe ao órgão sancionador e o mesmo também pode ser visto por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, o qual descreve que o âmbito da sanção é a administração, como se vê consultas anexas e trechos abaixo.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485,488/0001-48 - IE: 06.372369-7

MOCÉ LETÁ AQUE INÍCIO « PAIRITE DE SANÇÕES » CES « SANÇÃO APEKADA - CENE

Sanção Aplicada - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

Data da consulta: 16/05/2022 11:30:02
Data da última atualização: 14/05/2022 10:15:65
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CONSTRUTORA PLATO LTDA - 10.485,488/0001-45
CUCUE AGUS PARA SASER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

CONSTRUTORA PLATO LTDA

Nome Fantasia

CONSTRUTORA PLATO LTDA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART, 67, INCISO III, LEI 8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ. GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTES SANÇÕES. III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Data de início da sanção

31/03/2022

Data de fim da sanção

31/03/2024

Data de publicação da sanção

31/03/2022

Publicação OUTRO

Detalhamento do meio de publicação

SK. W.

Data do trânsito em julgado

Número do processo

043037/2021-96

Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR

REGISTRO NO SICAF

Observações

🕶 informação não disponível, favor verificar panor so eigro sanouna

er manifelante de l'annocent d

Nome

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ÓRGÃO SANCIONADOR

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

ζE

16. Cumpre registrar que a Lei 8.666/93, em seu art. 6°, diferencia os conceitos de Administração e Administração Pública.

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (grifo nosso)



- 17. Nessa senda, são entes da Administração Pública Direta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo os da Administração Pública Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista.
- 18. Desta forma, não se pode confundir o ÓRGÃO com o próprio ENTE da Administração Pública, neste caso a Prefeitura Municipal de Sobral (CE).
- 19. <u>Como visto na Lei de Licitações e Contratos, o órgão é enquadrado como administração, mas não como Administração Pública. Aqui reside o entendimento errôneo da Comissão.</u>
- 20. Assim, dá simples análise da decisão colacionada abaixo, denota-se claramente o desacerto, eis que a penalidade sofrida pela requerente é limitada tão somente ao órgão sancionador, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, e não aos demais entes públicos.
- 21. A esse respeito, é pertinente transcrever a doutrina de Marçal Justen Filho que, buscando diferenciar as penalidades descritas nos incisos III e IV do artigo 87, leciona:
 - "A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6.º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'.
 - (...) Indo ao ponto, essa relevante controvérsia jurídica acaba sendo resolvida segundo uma interpretação literal, que pretende solucionar todas as dificuldades mediante a simples distinção. terminológica entre 'Administração' e 'Administração Pública'.

Não é facultado ao intérprete afirmar que a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade são sanções de conteúdo idêntico. Assim se passa em vista do postulado hermenêutico que interdita a interpretação que torne inútil um dispositivo legal. Se a declaração de



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA PLATÔ LTDA PLATÔ LTDA PLATÔ LO PLATÔ PLATÔ LO PLATÔ PLATÔ

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

inidoneidade e a suspensão do direito de licitar tivessem conteúdo sancionatório idêntico, ter-se-ia de convir com um defeito muito grave na redação legal. Esse defeito consistiria no descabimento da existência de duas figuras distintas. Um dos dois incisos — ou o inc. III ou o inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666 — seria desnecessário. Essa tese conduziria a afastar a vigência de um dos dois dispositivos. Como é evidente, tal orientação não pode ser adotada senão em hipóteses muito raras." (grifou-se) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. - 3. ed. - São Paulo :

22. No mesmo rumo, pontifica Marcos Aurélio Anastácio do Amara:

Thomson Reuters Brasil, 2019 – e-book)

A lei de licitações, em seu artigo 6º, XI e XII, estabeleceu definições precisas para os termos 'Administração' e 'Administração Pública', evidenciando, assim, a nítida preocupação do legislador. Sobre a definição do termo com o teor técnico ali empregado 'Administração Pública' não paira dúvida, pois se refere ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado.

Já o vocábulo 'Administração' diz respeito somente ao órgão pela qual a Administração Pública opera, isto é, aquele ou entidade que .realiza licitação, que firma contrato. Dessa forma, resta claro que o inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de sanção temporária se cinge à Administração contratante. Por outro lado, o inciso IV do mesmo artigo prevê que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública, isto é, sobre todo o aparato administrativo estatal." (grifou-se) (Aplicação de sanções administrativas no âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 17, n. 193, jan. 2018, p. 44)



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

23. Neste ponto, O MP e o TCU alinharam o entendimento de que a suspensão temporária somente impede o licitante de participar de licitação e firmar contrato com o órgão ou entidade que lhe aplicou a penalidade de suspensão temporária.

24. A afirmação acima pode ser vista na decisão proferida no **Acórdão 1539/2010 do TCU**, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, a qual contém a seguinte citação abaixo, bem como no Acórdão 2962/2015 anexo:

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se "ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública". Portanto, para o Parquet, "o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6® da Lei de Licitações." (grifo nosso)

25. No mesmo sentido temos, outra decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda, apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que assim lavradas: "2.2 Não poderão participar Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição".

O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no



CONSTRUTORA PLATÔ LTD

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando se os atos até então praticados". Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

TRAL DE LICITA

26. Cumpre, outrossim, trazer à colação o acertado posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União em decisão sobre o tema:

TCU. Acórdão 1.727/06 - Primeira Câmara.

Voto: (...)

Consignou a equipe encarregada da fiscalização que a suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo esse o entendimento já pacificado nesta Corte, a exemplo do contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário. (...)

Quanto à participação ou celebração de contrato com empresa apenada com a sanção do art. 87, inciso III (suspensão temporária), a Lei não faz qualquer objeção, o que confirma o entendimento de que a proibição em licitar ou contratar com pessoa apenada por este inciso restringe-se ao órgão que aplicou a pena e não a toda a Administração Pública'

9.3.2 abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. <u>87</u>, inciso III, da Lei <u>8.666/1993</u>; (...) (TCU. Acórdão nº 2.617/2010, 2ª Câmara. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo,



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros orgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição.

(...)

O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

- 27. Não bastasse toda a jurisprudência apontada, a saudosa Hely Lopes Meirelles discorreu que "a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15° ed. 2010, p. 337).
- 28. No mesmo sentido, assevera Carlos Ari Sundfeld, para quem "a interpretação deve ser restritiva, donde o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção" (Licitação e contrato administrativo, 2. Ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 117).
- 29. Desta forma, resta evidente que não poderia a Comissão ter vedado a participação da empresa Construtora Platô Ltda., pois, a sanção existente não a suspende de licitar com todos os demais órgãos da Administração Pública, com exceção da Universidade Federal do Ceará, que, apenas para informação, praticou ato ilegal ao registrar tal sanção.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA MELLIC,

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

III - DOS PEDIDOS

30. Ante o exposto, requer-se:

a) Seja recebido e processado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do direito de petição e normas aplicáveis ao procedimento administrativo licitatório, e, ainda porque revestido dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos que o revestem para seu conhecimento, e, que seja reconsiderada a decisão que culminou na desclassificação da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., para que, torne-se apta a continuar do certame, com a abertura de seu envelope de habilitação e, empós de sua proposta de preços, tendo em vista que, preenche todos os requisitos necessário para participação.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 12 de junho de 2022.

243

ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO:45633452372 Dados: 2022.07.13 10.54:06-03'00'

Construtora Platô Ltda. CNPJ (MF) nº. 10.485.488/0001-48